

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 290, de 2006, que *altera o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a fim de permitir a prisão do eleitor, por ordem judicial, acusado de praticar crime hediondo ou crime doloso contra a vida, nos cinco dias que antecedem e nas quarenta e oito horas posteriores às eleições.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 290, de 2006, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, com o objetivo de permitir a prisão do eleitor, por ordem judicial, acusado de praticar crime hediondo ou crime doloso contra a vida, nos cinco dias que antecedem e nas quarenta e oito horas posteriores às eleições.

O PLS acrescenta duas novas hipóteses de prisão nos dias que antecedem e sucedem uma eleição, mediante alteração do art. 236 do Código Eleitoral: o caso de crime doloso contra a vida e inafiançável e de crime hediondo. Para tanto, exige ordem judicial.

Até o momento não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O direito eleitoral é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais. A proposição em exame, assim, goza de constitucionalidade formal, quanto à iniciativa.

Não identificamos vícios de ordem regimental, constitucional ou de juridicidade que possam obstar o exame do mérito do projeto pelo Senado Federal.

O atual art. 236 do Código Eleitoral permite 3 hipóteses de prisão nos cinco dias que antecedem e nas quarenta e oito horas que sucedem as eleições. São elas: o flagrante delito; a sentença criminal condenatória por crime inafiançável e o desrespeito a salvo-conduto. O PLS sob exame propõe o acréscimo de mais duas: prática de crime doloso contra a vida e inafiançável e de crime hediondo, ambos mediante ordem judicial. Os crimes dolosos contra a vida e inafiançáveis são aqueles para os quais é prevista pena mínima de reclusão superior a dois anos (art. 323 do Código de Processo Penal). Os crimes hediondos, por sua vez, são aqueles elencados na Lei nº 8.072, de 1990.

A medida é oportuna e conveniente à realidade social e política brasileira. Trata-se de incluir crimes de alta gravidade, que ofendem bens jurídicos caros à ordem pública. A proposta é cuidadosa e adiciona a necessidade de decisão judicial fundamentada. A liberdade positiva do voto deve ser contrastada com a liberdade negativa de todo cidadão de viver socialmente sem constrangimentos externos. A lei não deve facilitar a impunidade, nem obstruir a ação do Estado no seu dever de garantir a ordem pública.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 290, de 2006.

Sala da Comissão, 3 de junho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Relator